



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS / MA



LEI N.º 222/2010 DE 26 DE MARÇO DE 2010.

Altera a Lei N.º 25/91, de 24 de maio de 1991, que cria o Conselho Tutelar do Município de Pastos Bons/MA.

O Prefeito Municipal de Pastos Bons, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 1º - O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será regulado na forma desta Lei.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Pastos Bons (Ma), órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, na forma do Art. 10º da presente Lei, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 3º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, atendendo as atribuições previstas na Lei n.º 8.069/90, como:

- I - Atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei Federal n.º 8.069/90 foram ameaçados ou violados:
- Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - Por falta, omissão e abuso dos pais ou responsáveis;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS / MA



c) Em razão de sua conduta.

II – Atender e aconselhar crianças e adolescente, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhando aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimentos oficiais de ensino fundamental;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

III – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento e programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos e programas de orientação;
- e) Obrigação de matrícula do filho ou pupilo em estabelecimento de ensino oficial e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.
- f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente e tratamento especializado;
- g) Advertência.

IV – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar Serviços Públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V – Encaminhar ao Ministério Público notícia do fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS / MA



VII – Providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Artigo 3º, Incisos II e III, desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII – Expedir notificações;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Requisitar certidões de nascimento e óbitos da criança e do adolescente quando necessário;

XI – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, Parágrafo 3º, Inciso II da Constituição Federal;

XII – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII – Elaborar seu Regimento Interno;

XIV – Fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no Artigo 9º da Lei Federal nr. 8.069/90.

Art. 4º - As decisões do Conselho Tutelar, somente poderão ser revistas pelas autoridades judiciárias a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 5º - São requisitados para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no Município há mais de dois anos;

IV – Diploma de conclusão, no mínimo, do ensino médio (antigo 2º grau);

V - Reconhecida experiência de no mínimo dois anos no trato com crianças ou adolescentes.

VI - Submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

§1º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 6º - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

§ 1º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impugnar a candidatura que não preencha os requisitos estabelecidos neste Artigo.

§ 2º - As inscrições dos candidatos ao Conselho Tutelar, deverão ser feitas nos prazos, local e na conformidade de Edital publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Terminado o prazo para as inscrições dos candidatos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar Edital, informando os candidatos com registro aprovado e fixando prazo para impugnação, recurso e parecer.

§ 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - A eleição será feita mediante convocação prévia e por maioria simples de voto.

§ 2º - A votação será secreta com a indicação dos nomes dos candidatos em cédulas impressas, manuscritas ou datilografadas, que serão depositadas em uma própria.



§ 3º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção.

§ 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado do pleito, publicando em ordem seqüencial os nomes dos 15 (quinze) candidatos mais votados, os 05 (cinco) primeiros, ao cargo de Conselheiro Tutelar e os demais subseqüentes serão os suplentes.

§ 5º - O Prefeito procederá a nomeação dos Conselheiros eleitos, os quais serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 15 (quinze) dias após a eleição em reunião solene e Pública.

§ 6º - O Conselho Tutelar terá o seu Regimento Interno elaborado e aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA RENUMERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 8º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 9º - Ficam criados na estrutura do Gabinete do Prefeito Municipal, 05 (cinco) cargos de Comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato fixo de 03 (três) anos, permitida uma recondução e com vencimentos correspondente ao nível III, da tabela de referência (anexo da Lei Municipal 197/2009 que cria os cargos comissionados do município).

Art. 10º - Os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar constará do orçamento Municipal.

§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará em expediente diário de 2ª a 6ª feiras, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a partir de sua sede de trabalho.

§ 2º - Fora do horário de expediente normal, o Regimento Interno do Conselho Tutelar, estabelecerá mecanismo para que eventuais denúncias em caso emergenciais sejam apresentadas a um ou mais Conselheiros, que ficarão de plantão a partir do local onde eventualmente se encontre para atender as emergências num sistema de revezamento.



§ 3º - O nome do Conselheiro de Plantão emergencial será afixado em local visível nos estabelecimentos e órgãos públicos, em geral.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 11º - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:

I - Condenação, transitada em julgado, por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;

II - Descumprimento dos deveres, determinados no Regimento Interno;

III - Falta injustificada por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) alternados;

IV - Não cumprir as obrigações de sua competência ou que for denunciado por algum usuário, devendo a denúncia ser avaliada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitado sempre o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá através de resolução o procedimento para a perda do mandato.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, solicitando ao Prefeito a nomeação do 1º suplente a qual será dada posse imediata.

Art. 12º - Serão impedidos de servir conjuntamente como conselheiros:

- a) marido e mulher;
- b) ascendente e descendente;
- c) sogro, sogra, genro, nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciário e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito local.




SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons, Estado do Maranhão, aos vinte e seis dias do mês de março de 2010.



ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal